



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**ISAURA LEMOS**

DEPUTADA ESTADUAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 23 de junho 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 23/06/16  
1º Sessão

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA  
JORNADA DE TRABALHO DA POLÍCIA  
MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS.**

Acrescenta capítulo e artigos à Lei 8.033, de 02 dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º - A Lei 8.033, de 02 dezembro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo, renumerando-se os demais:

Capítulo \_\_\_\_  
DA JORNADA DE TRABALHO

"Art. ... - Caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, regulamentar, a partir da data de publicação desta lei, a jornada de trabalho das carreiras de que tratar esta lei, estipulando a carga horária máxima em até 42 horas semanais".

§ 1º - A carga horária para o serviço operacional deverá observar as modalidades de revezamento:

- I - 24 horas de trabalho por 72 horas de folga da escala, ou
- II - 12 horas de trabalho por 36 horas de folga da escala, ou
- III - 12 horas de trabalho por 24 horas de folga da escala seguidas por 12 horas de trabalho e 48 horas de folga da escala.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

▶ **ISAURA LEMOS**  
DEPUTADA ESTADUAL



§ 2 ° – A carga horária do expediente administrativo será de 6 horas diárias, totalizando 30 horas semanais, devendo ser acrescido um serviço operacional de 24 horas no decorrer do mês, ou 11 serviços de 24 horas durante o ano.

Art. 2 – Caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, regular a carga horária dos telefonistas e radiofonistas em no máximo 36 horas semanais.

Art. 3 – A convocação que exceder a jornada máxima de 42 horas semanais, deverá obedecer ao regime de horas extras.

§ 1 – O Policial militar quando estiver sobreaviso, fará jus ao valor de 1/3 das horas extras, e caso acionado, do valor integral.

Art. 4 – O Policial militar somente poderá ser escalado para qualquer atividade extra, após 12 horas de descanso da última escala de serviço ordinária.

Sala das sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2106.

**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual

**MAJOR ARAÚJO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca regulamentar a jornada de trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás, que não possuem carga horária máxima definida em lei, ficando algumas categorias de militares sujeitas a jornadas de trabalho excessivas, comprometendo a saúde dos mesmos e ocasionando sérios reflexos na qualidade dos serviços prestados.

A 68ª Promotoria de Justiça – Promotoria da Saúde do Trabalhador, instaurou procedimento investigativo requisitando as Corporações Militares do Estado de Goiás a realização de estudos para definição da jornada máxima de trabalho ordinário, tendo em vista a omissão da legislação estadual e federal quanto ao tema.

O comando da Polícia Militar do Estado de Goiás, atendeu a orientação do Ministério Público, instituindo grupo de estudos que ao final propôs a fixação da jornada ordinária máxima de trabalho em 42 horas semanais, através das portarias nº 2.550/2012 e 3.507/2013. **Logo, a jornada de 42 horas máximas já está em vigor na Polícia Militar do Estado de Goiás.**

As jornadas de trabalho que ultrapassam 44 horas semanais são prejudiciais à saúde física e mental, já que a função exercida por esta categoria é considerada a segunda profissão mais estressante por natureza. (pesquisa da Universidade de Winsconsin- Madison, Estados Unidos).

Cabe salientar que, em razão do baixo efetivo de policiais militares, a convocação para trabalhos extraordinários, seja ele voluntário ou obrigatório, eleva ainda mais a jornada de trabalho diária destes profissionais, chegando a ultrapassar 80 horas semanais.

Outro aspecto, são as convocações realizadas durante o período de descanso, que além de interromper o período de folga, que é garantia legal, não gera nenhuma compensação financeira aos policiais militares.

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XIII, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem melhoria de sua condição social à uma duração de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Salienta-se ainda, que aos policiais militares do Estado de Goiás não é pago nenhum adicional, seja de insalubridade ou por trabalhos noturnos, sendo a única certeza que esses



honrosos heróis têm, é de que podem não voltar para casa, pois juraram o custo da própria vida para proteger a sociedade goiana, logo, é razoável que seja fixado o máximo de 42 horas de trabalho semanais por se encaixar perfeitamente as variações de escalas (24/72, 12/36, 12/24 e 12/48).

Observar-se-á que oferecer uma escala de 6 horas de trabalho diárias aos policiais militares que desempenham serviços administrativos com a complementação de 11 serviços operacionais de 24 horas durante o ano, proporciona a esses militares a atualização quanto a verdadeira atividade-fim, que é a ostensividade, pois os militares, seja bombeiro ou policial, não deixam de serem cobrados pela população por um serviço de qualidade por serem administrativos. A farda e a formação são a mesma para todos, administrativos e operacionais. Existe hoje policiais que estão a tanto tempo no serviço administrativo que não lembram como manusear sua própria arma de fogo, e bombeiros que acabam se desatualizando quanto a atividade de socorrista por falta de prática.

**Observar-se-á que há cerca de 5 mil policiais militares desempenhando serviços administrativos em Goiás, logo, são 5 mil policiais a mais de serviço operacional durante o mês em todo estado, sem o ônus de horas extras, ocasionando economia para os cofres públicos.**

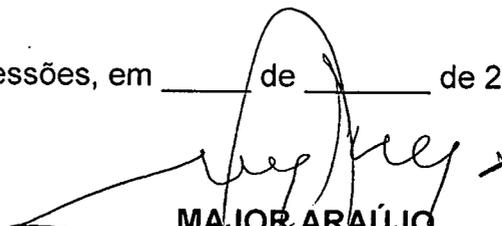
Tal disposto visa única e exclusivamente, definir uma jornada máxima de trabalho protegendo a saúde do trabalhador, e evitar explorações e agressões à sua própria personalidade.

Portanto fica demonstrada a necessidade de regularização da jornada de trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás, visando não somente corrigir uma omissão legal, mas preservar a saúde do trabalhador, assim como a Assembleia legislativa do estado de Minas Gerais fez há mais de dois anos.

Diante o exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual

  
**MAJOR ARAÚJO**  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2016001959

Data Autuação: 23/06/2016

**Projeto :** 03-LC-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. ISAURA LEMOS E DEP. MAJOR ARAÚJO;  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI COMPLEMENTAR

**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO  
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS.



2016001959



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**ISAURA LEMOS**  
DEPUTADA ESTADUAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 23 DE maio 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
EM 23.06.16  
*[Signature]*  
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA  
JORNADA DE TRABALHO DA POLÍCIA  
MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS.**

Acrescenta capítulo e artigos à Lei 8.033, de 02 dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º - A Lei 8.033, de 02 dezembro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo, renumerando-se os demais:

Capítulo \_\_\_\_\_  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

“Art. ... – Caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, regulamentar, a partir da data de publicação desta lei, a jornada de trabalho das carreiras de que tratar esta lei, estipulando a carga horária máxima em até 42 horas semanais”.

§ 1º - A carga horária para o serviço operacional deverá observar as modalidades de revezamento:

- I – 24 horas de trabalho por 72 horas de folga da escala, ou
- II – 12 horas de trabalho por 36 horas de folga da escala, ou
- III - 12 horas de trabalho por 24 horas de folga da escala seguidas por 12 horas de trabalho e 48 horas de folga da escala.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

▶ **ISAURA LEMOS**  
DEPUTADA ESTADUAL



§ 2º – A carga horária do expediente administrativo será de 6 horas diárias, totalizando 30 horas semanais, devendo ser acrescido um serviço operacional de 24 horas no decorrer do mês, ou 11 serviços de 24 horas durante o ano.

Art. 2 – Caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, regular a carga horária dos telefonistas e radiofonistas em no máximo 36 horas semanais.

Art. 3 – A convocação que exceder a jornada máxima de 42 horas semanais, deverá obedecer ao regime de horas extras.

§ 1 – O Policial militar quando estiver sobreaviso, fará jus ao valor de 1/3 das horas extras, e caso acionado, do valor integral.

Art. 4 – O Policial militar somente poderá ser escalado para qualquer atividade extra, após 12 horas de descanso da última escala de serviço ordinária.

Sala das sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2106.

**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual

**MAJOR ARAÚJO**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

▶ **ISAURA LEMOS**  
DEPUTADA ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca regulamentar a jornada de trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás, que não possuem carga horária máxima definida em lei, ficando algumas categorias de militares sujeitas a jornadas de trabalho excessivas, comprometendo a saúde dos mesmos e ocasionando sérios reflexos na qualidade dos serviços prestados.

A 68ª Promotoria de Justiça – Promotoria da Saúde do Trabalhador, instaurou procedimento investigativo requisitando as Corporações Militares do Estado de Goiás a realização de estudos para definição da jornada máxima de trabalho ordinário, tendo em vista a omissão da legislação estadual e federal quanto ao tema.

O comando da Polícia Militar do Estado de Goiás, atendeu a orientação do Ministério Público, instituindo grupo de estudos que ao final propôs a fixação da jornada ordinária máxima de trabalho em 42 horas semanais, através das portarias nº 2.550/2012 e 3.507/2013. **Logo, a jornada de 42 horas máximas já está em vigor na Polícia Militar do Estado de Goiás.**

As jornadas de trabalho que ultrapassam 44 horas semanais são prejudiciais à saúde física e mental, já que a função exercida por esta categoria é considerada a segunda profissão mais estressante por natureza. (pesquisa da Universidade de Winsconsin- Madison, Estados Unidos).

Cabe salientar que, em razão do baixo efetivo de policiais militares, a convocação para trabalhos extraordinários, seja ele voluntário ou obrigatório, eleva ainda mais a jornada de trabalho diária destes profissionais, chegando a ultrapassar 80 horas semanais.

Outro aspecto, são as convocações realizadas durante o período de descanso, que além de interromper o período de folga, que é garantia legal, não gera nenhuma compensação financeira aos policiais militares.

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XIII, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem melhoria de sua condição social à uma duração de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Salienta-se ainda, que aos policiais militares do Estado de Goiás não é pago nenhum adicional, seja de insalubridade ou por trabalhos noturnos, sendo a única certeza que esses



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**ISAURA LEMOS**  
DEPUTADA ESTADUAL



honrosos heróis têm, é de que podem não voltar para casa, pois juraram o custo da própria vida para proteger a sociedade goiana, logo, é razoável que seja fixado o máximo de 42 horas de trabalho semanais por se encaixar perfeitamente as variações de escalas (24/72, 12/36, 12/24 e 12/48).

Observar-se-á que oferecer uma escala de 6 horas de trabalho diárias aos policiais militares que desempenham serviços administrativos com a complementação de 11 serviços operacionais de 24 horas durante o ano, proporciona a esses militares a atualização quanto a verdadeira atividade-fim, que é a ostensividade, pois os militares, seja bombeiro ou policial, não deixam de serem cobrados pela população por um serviço de qualidade por serem administrativos. A farda e a formação são a mesma para todos, administrativos e operacionais. Existe hoje policiais que estão a tanto tempo no serviço administrativo que não lembram como manusear sua própria arma de fogo, e bombeiros que acabam se desatualizando quanto a atividade de socorrista por falta de prática.

**Observar-se-á que há cerca de 5 mil policiais militares desempenhando serviços administrativos em Goiás, logo, são 5 mil policiais a mais de serviço operacional durante o mês em todo estado, sem o ônus de horas extras, ocasionando economia para os cofres públicos.**

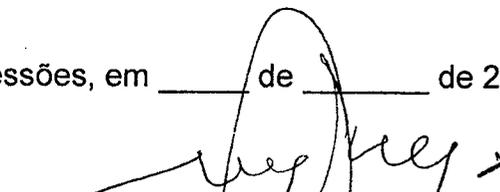
Tal disposto visa única e exclusivamente, definir uma jornada máxima de trabalho protegendo a saúde do trabalhador, e evitar explorações e agressões à sua própria personalidade.

Portanto fica demonstrada a necessidade de regularização da jornada de trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás, visando não somente corrigir uma omissão legal, mas preservar a saúde do trabalhador, assim como a Assembleia legislativa do estado de Minas Gerais fez há mais de dois anos.

Diante o exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual

  
**MAJOR ARAÚJO**  
Deputado Estadual